TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 24/00246992
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023
Responsável: José Dirceu da Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 135/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

Disponibilizado para Isabel Marcon - 103.084.569-71 em 07/07/2025 - 11:28:23

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 09/09/2024 17:20 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400246992 e o codigo: AD2E0

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o ***Relatório DGO n. 178/2024***, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o ***Parecer MPC/SRF n. 287/2024***;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de São José do Cerrito a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. José Dirceu da Silva, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES:

1.1. RESSALVAS:

1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do ***Relatório DGO n. 178/2024***);

1.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. Adoção das medidas cabíveis para que não seja ultrapassado o percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

1.2.2. Necessidade de cumprimento das metas em 2024 relativas à oferta de vagas na educação infantil em creches e pré-escola, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE - e do Plano Municipal de Educação – PME;

1.2.3. Aumento percentual progressivo para o atingimento das metas até 2033 de universalização do tratamento de água (art. 11-B da Lei n. 11.445/2007);

1.2.4. O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve conter todas as informações relevantes que demonstrem a situação econômica, financeira, administrativa e social do Município, além da avaliação dos indicadores, metas e limites constitucionais, da manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São José do Cerrito que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
3.1. à Câmara Municipal de São José do Cerrito;

Disponibilizado para Isabel Marcon - 103.084.569-71 em 07/07/2025 - 11:28:23

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 09/09/2024 17:20 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400246992 e o codigo: AD2E0

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 178/2024*** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São José do Cerrito;

3.2.2. ao Sr. José Dirceu da Silva, Prefeito Municipal de São José do Cerrito;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de controle interno daquele Município.

Ata n.: 32/2024
Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Disponibilizado para Isabel Marcon - 103.084.569-71 em 07/07/2025 - 11:28:23

Esse documento foi assinado digitalmente por Diogo Roberto Ringenberg em 09/09/2024 17:20 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o numero do processo: 2400246992 e o codigo: AD2E0